Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3148/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16161/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1987031
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	**:** MARCELINO PELARIN
ADVOGADO	**:** ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – MULTA EXCLUÍDA – EXCESSIVA DEMORA – SANÇÃO MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

Aplicam-se os postulados da razoabilidade e proporcionalidade quanto à intempestividade da remessa dos termos aditivos para excluir a sanção imposta, na medida em que o atraso não trouxe empecilhos à análise ou instrução processual e nem prejuízos ao erário, enquadrando-se na jurisprudência desta Corte de Contas, porém, mantém-se a sanção quanto à remessa intempestiva da execução financeira em razão da excessiva demora no encaminhamento da documentação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Marcelino Pelarin**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JD-2654/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1756, do dia 16 de abril de 2018, – na forma de **excluir unicamente o "item V",** isentando o Recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva dos 1° e 4° Termos Aditivos, nos termos dos julgados precedentes e ante a ausência de prejuízos pelo atraso; e **manter inalterados** os demais itens.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Cassilândia/MS à época, **Senhor Marcelino Pelarin (**RG n° 59597021 SSP/MS e CPF/MF 611.746.888-15), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-2654/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1756, do dia 16 de abril de 2018, que deliberou:

> **[...]**
>
> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 079/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e Eli Pereira Da Silva - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 170/2014), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 611.746.888-15, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 1º e 4º termos aditivos do Contrato, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> VI – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 611.746.888-15, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do objeto do Contrato, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> VII - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Marcelino Pelarin apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Aduz, em síntese:

> [...]
>
> Ademais, ressaltamos que, como bem se observou nas análises destacadas supra, todos os documentos referentes à contratação foram devidamente enviados para análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva tanto que fora julgado regular por cumprir com as exigências lesais, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa, o que já é entendimento deste Tribunal.
>
> [...]
>
> Nesse sentido, resta evidente que a referida Decisão deve ser reformada, tendo em vista as decisões outrora proferidas por este r. Tribunal de Contas. Isso, pois, seria um contrassenso, vir agora essa Corte de Contas e mudar seu posicionamento, tendo em vista que há diversos julgados os quais isentam os ordenadores de multa, o que deve ser novamente seguido, no caso em tela.
>
> Outrossim, aproveitamos esta oportunidade e esclarecemos que o atraso na remessa de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.
>
> No entanto, tomamos diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos.
>
> Portanto, mediante o presente recurso, pugnamos complacência aos Nobres Julgadores, para que retire a penalidade aplicada, levando em consideração as justificativas apresentadas, o que irá demonstrar a lídima justiça ao caso.
>
> Ademais, esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar n° 048/90), o que não ocorreu no caso telado.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

O cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 6) e opinou no seguinte sentido:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Marcelino Pelarin, Ex-Prefeito de Cassilândia/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os

comandos constantes na r. Decisão Singular DSG – G.JD - 2654/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-2654/2018,** foram os autos submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Acompanho parcialmente tal entendimento e passo a expor os motivos.

O presente recurso visa à anulação de multas aplicadas em razão da remessa intempestiva do 1° e 4° Termos Aditivos, “item V”, e pela remessa intempestiva da execução contratual, “item VI”, tendo o valor de 30 (trinta) UFERMS cada.

Inobstante a legislação regulamentar estabelecer a aplicação de multas nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Órgão Fiscalizador, **impõe-se que, atualmente, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul corrobora pela exclusão de tais multas, ponderando cada situação e relevância, em especial, a regularidade dos atos e inexistência de qualquer indício de dolo ou prejuízos.**

Pois bem, em relação à multa pela remessa fora do prazo dos termos aditivos, “item V” da decisão, tem razão o recorrente e a sanção deve ser anulada. Aplica-se assim a jurisprudência deste Tribunal de Contas, porque o atraso verificado na entrega da documentação do 1° e 4° Termos Aditivos foi inferior a 2 meses, conforme se vê na tabela abaixo:

	PUBLICAÇÃO	DATA LIMITE PARA REMESSA	REMESSA	DIAS DE ATRASO
1° T.A.	17/11/2014	10/12/2014	03/03/2015	84
4° T.A.	24/02/2015	17/03/2015	26/03/2015	09

Aplicando-se também ao caso os postulados da razoabilidade e proporcionalidade para excluir a sanção, na medida em que tal atraso não trouxe empecilhos à análise ou instrução processual e nem prejuízos ao erário, enquadrando-se na jurisprudência que permite a exclusão da multa.

Mesma sorte não merece a multa do "item VI", aplicada pela remessa intempestiva da execução contratual. Isso porque o atraso na prestação de contas foi superior a 1 (um) ano e 11 (onze) meses, e só foi remetido em virtude de intimação enviada pela equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo (INT-3ICE-18196/2017), veja:

	ÚLTIMO PAGAMENTO	DATA LIMITE PARA REMESSA	REMESSA	DIAS DE ATRASO
Execução financeira	23/09/2015	15/10/2015	27/09/2017	714

Deste modo, em relação a tal atraso, não é possível aplicar a jurisprudência atual do Tribunal, pois o atraso na remessa é demasiadamente longo, quase dois anos, não sendo razoável excluir a sanção, neste caso, pois assim estaria se premiando a desídia do gestor em prestar contas.

Sendo assim, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo pelo **parcial provimento do presente recurso** com o fim de excluir a multa pela intempestividade na remessa dos 3° e 4° T.A., imposta no "item V" da decisão recorrida. Entretanto, a multa do "item VI", pela remessa intempestiva da execução financeira, deve ser mantida, em razão da excessiva demora na remessa da documentação.

Julgo, então, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, acompanhando parcialmente o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – No mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Cassilândia/MS à época, **Senhor Marcelino Pelarin (**RG n° 59597021 SSP/MS e CPF/MF 611.746.888-15), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JD-2654/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1756, do dia 16 de abril de 2018, – na seguinte forma:

a) Excluir unicamente o "item V", isentando o Recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva dos 1° e 4° Termos Aditivos, nos termos dos julgados precedentes e ante a ausência de prejuízos pelo atraso; e

b) Manter inalterados os demais itens.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ELL
SETAC-MSS/DSSM